

CLÁUSULA SEGUNDA

O Hospital se obriga a receber pacientes de emergência, bem como os que forem encaminhados pelas Unidades Assistenciais da Secretaria de Higiene e Saúde, conforme segue:

I - Atendimento global às emergências para pacientes munícipes em geral, ao custo mensal de Cr\$ 1.879.980,00 (um milhão, oitocentos e setenta e nove mil, novecentos e oitenta e cruzados);

II - Atendimento inicial emergencial ao paciente munícipe em geral queimado, ao custo mensal de Cr\$ 347.340,00 (trezentos e quarenta e sete mil, trezentos e quarenta cruzados);

III - Manutenção de um mínimo diário de:

a) 60 (sessenta) leitos/dia de politraumatizados e das emergências neurológicas, pelo preço unitário de Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzados);

b) 30 (trinta) leitos/dia de politraumatizados e das emergências neurológicas para pediatria, pelo preço unitário de Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzados);

c) 30 (trinta) leitos/dia para portadores de queimaduras graves, pelo preço unitário de Cr\$ 750,00 (setecentos e cinquenta cruzados).

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA

Poderão ser internados, eventualmente, pacientes em número superior aos leitos em cada dia garantidos à Prefeitura, mediante autorização da Divisão Técnica de Fiscalização, Comunicação e Informação - MED.03, e de acordo com a disponibilidade do Hospital, exceto a hipótese da Cláusula Quinta.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA

Os valores consignados nesta cláusula serão reajustados com base na variação da OTM (Obrigação do Tesouro Nacional), nos termos do Decreto-Lei Federal nº 2.284/86, e/ou norma subsequente pertinente à espécie.

CLÁUSULA TERCEIRA

O atendimento médico-hospitalar nas especialidades mencionadas na cláusula anterior inclui todas as despesas médico-hospitalares indispensáveis ao bom atendimento do paciente, conforme especificação - exigências mínimas em gabarito anexo, inclusive materiais consumidos no tratamento/ ou exames de seguimento do doente que recebeu alta hospitalar anterior, nos casos de Assistência Ambulatorial, que consistem em 5 (cinco) consultas/dia para os politraumatizados e 3 (três) consultas/dia para os queimados.

CLÁUSULA QUARTA

O Hospital compromete-se, ainda, a:

I - Fornecer, mensalmente, o censo gráfico da incidência nosológica (RAME);

II - Permitir ampla fiscalização pelos órgãos competentes da Prefeitura, prestando toda assistência e informação que lhe forem solicitadas;

III - Aceitar os pacientes encaminhados pelos órgãos competentes da Prefeitura, de conformidade com o previsto na cláusula terceira, sendo-lhe vedado recusá-lo, sob pena de ser considerado inadimplente, sujeitando-se, ainda, às seguintes regras:

a) comunicar, diariamente, à Divisão Técnica de Fiscalização, Comunicação e Informação - MED.03, a capacidade de leitos vagos e ocupados;

b) a permanência do paciente no Hospital corresponderá ao tempo estritamente necessário, estipulado pela Divisão Técnica de Fiscalização, Comunicação e Informação - MED.03;

c) a reintegração do paciente está sujeita à autorização do médico fiscal, após a avaliação dos elementos fornecidos pelo Hospital;

d) as providências relativas à saúde do paciente em virtude da alta médica serão de responsabilidade do Hospital;

IV - Fazer o censo diário, observando as instruções da Divisão Técnica de Fiscalização, Comunicação e Informação - MED.03, especificando individualmente as admissões, altas, óbitos e doentes existentes, com citação do número das respectivas guias de encaminhamento;

V - Fornecer, até 48 horas após a alta do paciente, resumo clínico de acordo com o formulário aprovado pela Divisão Técnica de Fiscalização, Comunicação e Informação - MED.03 e a critério desta, e, bem assim, o prontuário médico, que será restituído após apreciação.

CLÁUSULA QUINTA

No decurso do convênio, poderá ser aumentado ou diminuído o número de leitos/dia, nas mesmas condições e observada a Cláusula Terceira do convênio firmado, mediante acordo entre as partes, lavrando-se, na ocasião, o competente termo aditivo.

CLÁUSULA SEXTA

A Prefeitura não responderá por danos e prejuízos causados pelos pacientes ao Hospital.

CLÁUSULA SÉTIMA

O presente convênio vigorará por 12 (doze) meses, contados da data da assinatura, podendo ser automaticamente prorrogado por mais quatro vezes de igual período, desde que não haja manifestação contrária, expressa com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA

O presente convênio poderá ser denunciado a qualquer tempo pelas partes, mediante aviso prévio e por escrito, com 60 (sessenta) dias de antecedência, sendo que, se a denúncia partir do Hospital, a Prefeitura se reserva o direito de fixar o prazo final do convênio até 60 (sessenta) dias após a ocorrência.

CLÁUSULA OITAVA

A Prefeitura fiscalizará, mensalmente, o cumprimento das obrigações do Hospital, através da Divisão Técnica de Fiscalização, Comunicação e Informação - MED.03, e a inexecução total ou parcial do presente convênio acarretará:

I - Advertência por escrito ao Hospital, por comunicação e proposta da Divisão Técnica de Fiscalização, Comunicação e Informação - MED.03;

II - Rescisão, a operar-se de pleno direito, independentemente de notificação judicial ou extra-judicial, após a terceira advertência, por escrito, mediante provocação da Divisão Técnica de Fiscalização, Comunicação e Informação - MED.03, depois de exame dos setores competentes e declaração do Secretário de Higiene e Saúde.

CLÁUSULA NONA

As despesas com o presente convênio correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

E, por estarem ajustados, lavrou-se este instrumento, em 2 (duas) vias de igual teor, que serão devidamente assinadas e rubricadas pelos convenentes, ficando uma via com a Prefeitura e outra com o Hospital, tudo na presença das testemunhas abaixo, e para os fins de direito.

São Paulo, de de 1986

SECRETÁRIO DE HIGIENE E SAÚDE

SECRETARIA DE ECONOMIA HOSPITAL URGENTE

TESTEMUNHAS:

LEI Nº 10.224, DE 15 DE Dezembro DE 1986

Dispõe sobre a criação da carreira de Agente Vistor, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 1986, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada, na Prefeitura do Município de São Paulo, a carreira de Agente Vistor, com a finalidade de exercer as atividades relacionadas no artigo 12 da presente lei.

Art. 2º - A carreira a que se refere o artigo anterior fica constituída de duas classes, identificadas pelos algarismos romanos I e II, com denominação, rubricadas, lotação e forma de provimento constantes do Anexo Único, integrante desta lei.

Art. 3º - A constituição da carreira a que se refere o artigo 1º será feita mediante a integração dos cargos existentes e a criação de novos, na forma do Anexo Único.

Art. 4º - A integração dos cargos na classe superior da carreira criada por esta lei será feita por antiguidade dos respectivos titulares no cargo, respeitados os limites estabelecidos no Anexo Único.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se como tempo no cargo o tempo de exercício no cargo de Agente Vistor, acrescido do tempo de serviço prestado à Prefeitura do Município de São Paulo, na qualidade de designado para o exercício das Funções Gratificadas de Fiscal Administrativo, Fiscal Técnico e Encarregado de Setor.

§ 2º - Em caso de empate na classificação, utilizar-se-á, para desempate, o critério de maior tempo de serviço público municipal.

Art. 5º - Ficam transformados em cargos de Agente Vistor, Referência 19, PP-III, os cargos dos funcionários designados para as atuais Funções Gratificadas de Agente Vistor, desde que preencham os seguintes requisitos:

I - Sejam titulares de cargos efetivos;

II - Não tenham sofrido pena disciplinar de suspensão;

III - Sejam portadores dos certificados de habilitação, conforme a seleção pública de 1981.

§ 1º - A transformação prevista neste artigo será efetivada mediante opção, formulada pelo funcionário dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data desta lei.

§ 2º - Os ocupantes dos cargos ora transformados conservarão, no novo cargo, o mesmo grau que possuíam na referência do cargo anterior.

§ 3º - Formalizada a transformação, ficarão extintas as funções gratificadas ocupadas pelos servidores cujos cargos tenham sido transformados nos termos deste artigo.

Art. 6º - Ficam extintas, também, as funções gratificadas de Agente Vistor não alcançadas pela transformação operada nos termos do artigo anterior.

Art. 7º - As disposições da presente lei estendem-se aos aposentados no cargo de Agente Vistor, calculados os seus proventos com base na Referência 19, classe inicial da carreira.

Art. 8º - Os Agentes Vistores farão jus a gratificação de produtividade, desde que estejam no efetivo exercício de atribuições específicas de fiscalização, na referida carreira, segundo critérios a serem previstos em regulamento, levando em conta a situação pessoal do funcionário.

Parágrafo único - Para os fins do disposto neste artigo, consideram-se como de efetivo exercício os afastamentos decorrentes de:

I - Férias, casamento e luto;

II - Convocação para serviço militar e outros obrigatórios por lei;

III - Moléstia comprovada, até 2 (dois) dias por mês e até o máximo de 10 (dez) dias por ano;

IV - Licença:

a) por acidente em serviço ou doença profissional;

b) para tratamento da própria saúde, pelo prazo concedido pela autoridade médica na forma da lei, ou até a data do início da aposentadoria por invalidez ou da morte;

c) concedida à funcionária gestante;

d) por missão de estudo, quando autorizada pelo Prefeito, no território nacional ou no estrangeiro;

e) a título de licença prêmio.

Art. 9º - Para os efeitos do disposto no artigo anterior, a apuração da produtividade far-se-á mensalmente, mediante a atribuição de pontos equivalentes, cada um, a 0,0104 (trinta milésimos por cento) do valor do vencimento correspondente ao padrão 19-A, não sendo remunerados os pontos excedentes a 3.000 (três mil).

§ 1º - A gratificação de produtividade será apurada ao final de cada mês e paga no mês subsequente, segundo os critérios de atribuição de pontos a serem fixados em regulamento.

§ 2º - Durante o afastamento e licença referidos no parágrafo único do artigo 8º, a gratificação de produtividade será calculada pela média dos pontos percebidos, a esse título, nos 3 (três) meses anteriores à ocorrência do fato.

Art. 10 - A gratificação de produtividade percebida por ocupantes dos cargos de que trata a presente lei incorporar-se-á aos proventos da inatividade, após 5 (cinco) anos de percepção, pela média dos pontos obtidos nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a aposentadoria.

§ 1º - O prazo estabelecido neste artigo será reduzido à metade nos casos de aposentadoria compulsória ou por invalidez.

§ 2º - A incorporação de que trata este artigo não implicará em proventos maiores que a remuneração percebida na atividade.

Art. 11 - Os funcionários ocupantes de cargos de Agente Vistor em exercício na Secretaria Geral das Subprefeituras ficarão subordinados ao Administrador Regional da Área; os em exercício nas demais Secretarias ficarão subordinados à autoridade determinada pelo respectivo Secretário.

Art. 12 - Compete ao Agente Vistor, no seu setor e atendidas as disposições legais pertinentes, a atividade de fiscalização de normas municipais relacionadas com:

I - Código de Edificações;

II - Zoneamento;

III - Abastecimento;

IV - Posturas Municipais.

Art. 13 - Os titulares de cargos de Agente Vistor ficam incluídos na jornada de trabalho N-40, a que se refere a Lei nº 8.807, de 26 de outubro de 1978.

Parágrafo único - Os titulares dos cargos referidos neste artigo ficam sujeitos à prestação de serviços, quando convocados, em quaisquer horas e dias, incluindo sábados, domingos, feriados e pontos facultativos.

Art. 14 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 15 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 - Revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 9.382, de 14 de dezembro de 1981, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1987.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de Dezembro de 1986, 4339 da Fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MARRAS BARRETO, Secretário das Finanças

GERALDO DOS SANTOS, Secretário Municipal da Administração

WELSON GONÇALVES BARBOSA, Secretário Geral das Subprefeituras

ALEX FREIRA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de Dezembro de 1986.

JAIR CARVALHO MONTENHO, Secretário do Governo Municipal

ANEXO ÚNICO À QUE SE REFERE A LEI Nº 10.224, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1986

Table with columns: SITUAÇÃO ATUAL (Nº DE CARGOS, DENOMINAÇÃO, REF., NOME TABELA, Nº DE CARGOS) and SITUAÇÃO NOVA (NOME TABELA, Nº DE CARGOS, DENOMINAÇÃO, REF., NOME TABELA, FORMA DE PROV. VIGENTE). Row 1: 400 Agente Vistor I, 19, III, 400, Agente Vistor II, 21, III, mediante concurso público de provas e títulos, em caráter de cargo de Agente Vistor I.

Table with columns: Nº DE CARGOS, DENOMINAÇÃO, REF., NOME TABELA, Nº DE CARGOS, DENOMINAÇÃO, REF., NOME TABELA, FORMA DE PROV. VIGENTE. Row 1: 119 Agente Vistor I, 19, III, 770, Agente Vistor I, 19, III, mediante concurso público de provas e títulos, em caráter de cargo de Agente Vistor I.

LEI Nº 10.225, DE 15 DE Dezembro DE 1986

Autoriza celebração de convênios com Faculdades de Odontologia oficiais ou oficializadas, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de dezembro de 1986, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a celebrar convênios entre a Prefeitura, através do Departamento de Saúde Escolar - D.S.E., da Secretaria Municipal de Educação e do Bem-Estar Social - SNE/BES, e Faculdades de Odontologia oficiais ou oficializadas, objetivando beneficiar, com tratamento odontológico preventivo, curativo e emergencial, os escolares da Rede Municipal de Ensino, e integrar os acadêmicos das Faculdades em programas odontológicos de Saúde Pública, de acordo com o texto

anexo, rubricado pelo Presidente de Câmara e pelo Prefeito como parte integrante desta lei.

Art. 2º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.